



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 658, DE 2007

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para atualizar a regulamentação do exercício da profissão de Economista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil e registrados nos Conselhos Regionais de Economia, na forma desta Lei;

b)

c) dos diplomados no exterior em cursos de Ciências Econômicas, que tenham sido reconhecidos como equivalentes na forma da legislação em vigor, registrados nos Conselhos Regionais de Economia, na forma desta Lei. (NR)”

“Art. 1-A A atividade profissional do Economista exercita-se, sob qualquer vinculação, por meio de estudos, análises, projetos, relatórios, pareceres, perícias judiciais e extrajudiciais, avaliações, mediações e arbitragens, laudos, auditorias ou certificados, inclusive por meio de assessoria, consultoria, planejamento, implantação, orientação, supervisão, fiscalização, magistério e assistência de trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

§ 1º São atividades privativas da profissão de Economista:

I – assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;

II – elaboração de laudos, pareceres, estudos e projetos de viabilidade econômico-financeira;

III – elaboração de cenários econômicos para os setores público, privado, misto e para o terceiro setor;

IV – produção de informações de natureza econômico-financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;

V – avaliação econômica de empresas;

VI – assessoria, consultoria e formulação de políticas econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia.

VII – elaboração de planos de desenvolvimento econômico para o setor público;

VIII – realização de perícia e auditoria de natureza econômica.

§ 2º São atividades inerentes à profissão de Economista:

I – formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza socioeconômica para os setores público, privado, misto e para o terceiro setor;

II – avaliação financeira de bens intangíveis;

III – perícia judicial e extrajudicial, assistência técnica, mediação e arbitragem em matéria de natureza financeira, incluindo cálculos de liquidação;

IV – análise financeira de investimentos;

V – estudos, elaboração, análise e avaliação de orçamentos públicos e privados;

VI – estudos e análise de mercado e de impacto socioeconômico relativos à economia mineral e ao meio ambiente;

VII – auditoria e fiscalização de natureza financeira e de programas de qualidade;

VIII – formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;

IX – economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior;

X – consultoria e assessoria financeira nos setores público, privado e misto, no terceiro setor e em finanças pessoais;

XI – estudos e análise da regulação de serviços públicos e defesa da concorrência;

XII – estudos, pesquisas e análises estatísticas;

XIII – análise de registro de preços, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos;

XIV – estudos e análises de custos, formação de preços e de demonstrações financeiras de empresas públicas e privadas, mistas e do terceiro setor;

XV – estudos e análise de mercado financeiro, de capitais e de derivativos;

XVI – estudos e análises de mercado relativos a investimentos e implementação de projetos nos setores público, privado e misto e no terceiro setor;

XVII – planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e análise nos campos da política tributária e das finanças públicas;

XVIII – estudos, análises e formulação de planos e propostas relativos à recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

§ 3º O Conselho Federal de Economia regulamentará o disposto neste artigo, mediante resoluções que contenham o detalhamento das atribuições previstas nesta Lei.

..... (NR)”

“Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos ou empregos cujas atividades sejam privativas ou inerentes à profissão de Economista, em qualquer órgão ou entidade pública ou privada, é obrigatória a comprovação do registro e a regularidade do profissional nos Conselhos Regionais de Economia.

§ 1º Para efeito de enquadramento de qualquer cargo ou emprego como privativo ou inerente à profissão de Economista, considerar-se-ão exclusivamente o conteúdo ocupacional e as atividades concretamente desempenhadas pelo profissional, sendo irrelevantes a denominação do cargo ou emprego, a legislação ou as disposições contratuais regedoras das relações trabalhistas ou estatutárias do cargo ou emprego, bem como as características dos concursos ou processos seletivos correspondentes.

§ 2º No caso dos cargos em comissão ou de confiança, assegurado o critério de discricionariedade da Administração, a observância do *caput* deste artigo dependerá do conteúdo intrínseco das atribuições precípua do cargo.

§ 3º Excetuam-se da obrigatoriedade de que trata este artigo, exclusivamente, as atividades inerentes à profissão de Economista que possam ser desempenhadas por profissionais de outras atividades regulamentadas, por disposição expressa da respectiva lei de regência, mediante comprovação, para todos os efeitos legais, por meio de certidão da entidade de regulamentação respectiva, da regularidade da situação em cada caso individual.

§ 4º Os critérios definidos no § 1º deste artigo aplicam-se integralmente ao enquadramento da atividade econômica de pessoas jurídicas como privativas ou inerentes à profissão de Economista. (NR)”

“Art. 5º O exercício do magistério em cursos de nível médio, graduação, mestrado e doutorado, em disciplina de conteúdo objeto do § 1º do art. 1-A desta Lei, é de provimento privativo de Economista registrado em Conselho Regional de Economia. (NR)”

“Art. 5-A A orientação e disciplina da profissão, às quais faz referência o art. 7º, alínea b, desta Lei, incluem a elaboração e edição de sistema de normas e padrões técnicos para o desenvolvimento das distintas atividades privativas e inerentes à profissão de Economista, sendo obrigatório o seu cumprimento em qualquer trabalho desempenhado pelos profissionais e empresas sujeitos ao regime desta Lei. (NR)”

“Art.7º.....

.....

l) orientar, disciplinar e dar suporte à fiscalização do exercício profissional por parte dos CORECONs;

m) organizar o seu processo eleitoral, bem como o dos CORECONs. (NR)”

“Art. 8º O Conselho Federal de Economia será constituído de no mínimo vinte e nove membros efetivos e igual número de suplentes, na proporção de um membro efetivo por CORECON, com exceção dos Conselhos Regionais de São Paulo e do Rio de Janeiro que terão, respectivamente, três e dois membros efetivos.

§ 1º Os membros efetivos e suplentes e o Presidente e o Vice-Presidente do COFECON serão escolhidos por sistema de eleição direta, mediante voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos CORECONs como pessoa física e quites com as suas anuidades.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na segunda quinzena de outubro e terão mandato de dois anos, não sendo permitida a reeleição.

§ 3º Só poderão candidatar-se à presidência e vice-presidência, os conselheiros que dispuserem, na data da eleição, de no mínimo dois anos de mandato.

§ 4º O Conselheiro efetivo, nos seus impedimentos, será substituído pelo seu suplente e, na ausência deste, por outro suplente a ser designado pelo plenário. (NR)”

“Art. 12. O mandato dos membros do COFECON será de quatro anos, não sendo permitida a reeleição.

Parágrafo único. A renovação dos mandatos dos membros do COFECON referidos no *caput* deste artigo será de um terço e de dois terços, alternadamente, a cada biênio. (NR)”

“Art. 13. Os membros dos CORECONs, efetivos e suplentes, assim como o seu Presidente e Vice-Presidente, serão eleitos na forma prevista para o COFECON. (NR)”

“Art. 14

§ 1º Serão também registrados no mesmo órgão empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

§ 2º O Conselho Federal de Economia poderá instituir exame de proficiência como condição para o registro do Profissional. (NR)”

“Art. 18

§ 1º São nulos os atos privativos do Economista praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia, impedida ou suspensa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º Ainda que legalmente registrado, só será considerado no exercício regular da profissão e das atividades de que trata a presente Lei o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

§ 3º É obrigatório o registro nos CORECONs das pessoas jurídicas que tenham por objeto a realização de atividades privativas e inerentes à profissão de Economista.

§ 4º As pessoas jurídicas registradas na forma do parágrafo anterior deverão manter obrigatoriamente pelo menos um Economista responsável.

§ 5º Deverá ser estabelecida, nos termos do art. 7º, alínea “a”, desta Lei, a obrigação de anotação ou registro de documentos ou serviços específicos junto aos Conselhos Regionais de Economia, com a finalidade de definir, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos referidos documentos ou serviços.

§ 6º Os documentos ou serviços cuja obrigatoriedade de anotação ou registro seja definida nos termos do parágrafo anterior não terão valor jurídico se não for atendida tal obrigação, resultando nulos os contratos deles decorrentes, firmados por entidades públicas ou privadas. (NR)”

“Art. 19. As penalidades a que se referem os arts. 7º, alínea “f” e 10, alínea “e” desta Lei e demais sanções aplicáveis aos economistas serão definidas em Código de Ética aprovado pelo plenário do COFECON e publicado no DOU. (NR)”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1953.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora submetemos à apreciação de nossos Pares é resultado de uma profunda discussão promovida pelo Conselho Federal de Economia e realizada pela categoria profissional dos economistas. Trata-se da atualização e reformulação da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951. Essa norma, há tanto tempo em vigor, regulamenta o exercício da profissão de economista. Infelizmente, a evolução do contexto em que se realiza a atividade está exigindo modificações legais. Essas precisam atender aos novos anseios e demandas da categoria, manifestados em inúmeros encontros.

A Constituição Federal assegura no inciso XIII de seu art. 5º, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Embora a existência da profissão independa de uma regulamentação, é recomendável que as atividades que possam trazer prejuízos ou riscos à sociedade, quando exercitadas por pessoas não qualificadas, sejam regulamentadas.

Esse é, em nosso entendimento, o caso da profissão de economista, que justifica a existência de um Conselho, com competência para zelar pelos interesses sociais, por meio de fiscalização, e com o objetivo de apoiar a formação de bons profissionais. Decorre daí a exigência de prévio registro do profissional, efetivamente habilitado pelo diploma, junto ao Conselho Regional de Economia de sua respectiva jurisdição.

É também objetivo da presente proposta estabelecer com maior precisão o campo de atuação do profissional economista, delineando os meios pelos quais serão desempenhadas as suas atividades e especificando quais são as privativas ou inerentes ao exercício desta profissão. Pretende-se, também, prever a elaboração e edição de um sistema de normas e padrões técnicos para orientar o desenvolvimento das funções privativas e inerentes. Dessa forma, diferenciando-se de outras atividades, justamente para se evitar conflitos de competência com outras profissões.

Não poderia ser diferente o tratamento dado ao provimento e exercício de cargos ou empregos, que possam ser entendidos como privativos ou inerentes ao exercício da profissão de economista. Necessário se faz exigir prévio registro junto ao Conselho Regional de Economia de sua respectiva jurisdição, para que só então reste legitimado o profissional a desempenhar tais encargos. Também para o exercício do magistério no campo da economia, faz-se necessário o registro prévio.

Tudo, como se vê, em perfeita conformidade com o grande objetivo de preservar a sociedade de maus profissionais, ou ainda, de pessoas no exercício ilegal da profissão. Com a mesma intenção, foram especificados, para efeito de enquadramento de qualquer cargo ou emprego tido como privativo ou inerente à profissão de economista, o conteúdo ocupacional e as atividades a serem concretamente desempenhadas.

Por outro lado, as novas competências conferidas ao Conselho Federal de Economia, na fiscalização do exercício profissional, representam um reforço no poder de polícia da autarquia, em prol do fortalecimento de sua atuação como suporte aos Conselhos Regionais de Economia. Maximiza-se, dessa forma, a eficácia da fiscalização em prol dos usuários dos serviços dos economistas e, em última instância, de toda a sociedade.

E mais: observou-se a necessidade, com o passar dos anos e o aumento no número de economistas registrados, de ampliação do Plenário do Conselho Federal de Economia para, no mínimo, 29 (vinte e nove) membros, de modo a garantir-se a efetiva participação de todos os Conselhos Regionais, em respeito ao próprio princípio federativo. Leva-se em conta, registre-se, a representatividade de cada Conselho. Sendo assim, os Conselhos Regionais dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro – pelo critério da proporcionalidade de profissionais economistas registrados –, passam a integrar o Conselho Federal de Economia com 3 (três) e 2 (dois) Conselheiros Federais, respectivamente. Os demais estados terão um conselheiro federal.

Destaque-se, também, a adoção de eleições diretas para todo o Sistema Cofecon-Corecon's, observando-se o preceito constitucional inscrito no art. 14 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. Para garantir a conclusão dos projetos lançados pelo Presidente e Vice-Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, consideramos necessária a dilação do prazo de mandato nesses cargos que passa a ser de dois anos, vedada a reeleição, em respeito ao princípio da não-perpetuação no poder. Assim, assegura-se a alternância no poder necessária à evolução das instituições.

Outra medida que integra a presente proposta, sempre em harmonia com as anteriores, é relativa ao tempo de mandato dos Conselheiros Federais e Regionais, que passa a ser de quatro anos, respeitada a renovação do Plenário a cada dois anos. Os mandatos serão renovados a cada dois anos, na proporção de um terço e dois terços, sucessivamente. Objetiva-se dar uma continuidade maior ao processo. Esses cuidados, convém salientar, têm a finalidade precípua de garantir maior estabilidade aos Conselhos Federal e Regionais de Economia no exercício de suas atribuições.

Dada a necessidade de fiscalizar integralmente o exercício da atividade, a proposta em tela contemplou, com maior rigor, o registro de pessoas jurídicas. Está prevista, ainda mais, a possibilidade de um exame de proficiência, que poderá ser instituído pelo Conselho Federal de Economia. Dessa forma, será possível estabelecer, no futuro, um padrão mínimo de conhecimento para o exercício da profissão.

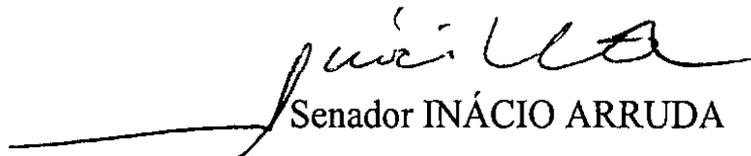
Em face dos cânones seguidos neste projeto de lei, torna-se indispensável a previsão legal quanto à responsabilidade social dos economistas, inclusive com a prescrição de sanções de cunho administrativo. Daí a instituição do Código de Ética, que será regulamentado, mediante Resolução, pelo Plenário do Conselho Federal de Economia.

Enfim, é necessário ressaltar que o Projeto ora formulado não versa, direta ou indiretamente, sobre criação de cargos, funções ou empregos, nem muito menos sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, respeitando, integralmente, os limites de iniciativa legislativa conferida privativamente ao Poder Executivo pelo art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, as referências à atuação dos Conselhos Federal e Regionais de Economia aqui presentes dizem respeito tão-somente às competências e atribuições que tais entidades já detêm pela legislação vigente, não lhes outorgando quaisquer novas prerrogativas nem lhes alterando qualquer atributo ou característica jurídica.

Por todo o exposto, apresentamos este Projeto, que atualiza e reformula a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 – e demais normas dela decorrentes. Estamos convictos de que ele será um instrumento que vai aperfeiçoar o exercício profissional prestado pelos economistas. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007.


Senador INÁCIO ARRUDA

LEI Nº 1.411, DE 13 DE AGOSTO DE 1951.

Dispõe sobre a profissão de Economista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;
- b) dos ...(Vetado) ... que, embora não diplomados, forem habilitados ...(Vetado).

Art 2º (Vetado).

Art 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (Vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art 4º (Vetado).

Art 5º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art 6º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (CREP), de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art 7º O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

- a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) organizar o seu regimento interno;
- e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.E.P.
- g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;
- h) organizar os C.R.E.P., fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;
- i) elaborar o programa das atividades relativas ao dispositivo das letras a e g para sua realização por todos os Conselhos;
- j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional.

Art 8º O C.F.E.P será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para êsse fim.

§ 1º O Presidente do órgão será escolhido entre membros eleitos.

§ 2º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P.

Art 9º Constitui renda do C.F.E.P.

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Govêrno.

Art 10. São atribuições do C.R.E.P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão do economista;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra i;

e) impor as penalidades referidas nesta Lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Art 11. Constitui renda dos C.R.E.P:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 17;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento Interno do C.F.E.P;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art 12. O mandato dos membros do C.F.E.P será de três anos. A renovação do têtço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art 13. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art 15 A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P. será expedida a respectiva carteira profissional, por esse órgão, com as indicações seguintes:

- a) nome por extenso do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data de nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta Lei e respectivas datas;
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro do C.R.E.P. respectivo;
- h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;
- i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art 16. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional de carteira de identidade e terá fé pública.

Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

- a) multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;
- b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidades técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§ 1º Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.

Art 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P. e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art 21. (Vetado).

Art 22. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

E. Simões Filho

Horácio Lafer

Dantos Coelho

LEI Nº 6.537, DE 19 DE JUNHO DE 1978.

Altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que "dispõe sobre a profissão de Economista".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Federal de Economia - Co.F.Econ. - e os Conselhos Regionais de Economia - Co.R.Econ. - de que trata o art. 6º da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público.

§ 1º - Os Conselhos, referidos no caput deste artigo, terão autonomia administrativa e financeira e constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total.

§ 2º - Só poderão integrar, como membros efetivos ou suplentes, qualquer dos Conselhos de que trata esta Lei, os Economistas devidamente registrados e quites com as suas anuidades.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros, efetivos e suplentes, será de 3 (três) anos, renovando-se, anualmente, 1/3 (um terço) de sua composição.

Art. 2º - A alínea h do art. 7º da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -....."

h - fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional, considerando os respectivos recursos e a expressão numérica dos Economistas legalmente registrados em cada Região."

Art. 3º - O art. 8º e seus parágrafos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O Conselho Federal de Economia será constituído de, no mínimo, 9 (nove) membros efetivos e igual numero de suplentes.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do órgão serão escolhidos, pelo Plenário, entre os membros efetivos eleitos.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na primeira quinzena de dezembro, terão mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, por mais 2 (dois) períodos consecutivos, condicionada sempre a duração do respectivo mandato como Conselheiro.

§ 3º - Para substituição de qualquer dos membros efetivos, será escolhido, pelo Plenário do Conselho, um dos suplentes.

§ 4º - Ao Presidente competira a administração e representação legal do órgão."

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.

§ 1º - Para cada Delegado-Eleitor, haverá 1(um) suplente.

§ 2º - Os Delegados-Eleitores serão escolhidos pela forma estabelecida no art. 6º.

§ 3º - Cada Delegado-Eleitor terá um numero de votos estabelecido conforme os seguintes critérios:

a) até o limite de 2.000 (dois mil) associados no pleno gozo de seus direitos estatutários, pertencente ao quadro do respectivo Conselho Regional, 1 (um) voto para cada grupo de 100 (cem) associados, desprezadas as frações menores de 50 (cinquenta);

b) de 2.001 (dois mil e um) associados em diante, mais 1(um) voto para cada grupo de 200 (duzentos) associados, nas mesmas condições da alínea anterior, desprezadas as frações menores de 100(cem).

Art. 5º - Os Conselhos Regionais de Economia serão constituídos de, no mínimo, 9 (nove) membros efetivos e igual numero de suplentes.

Art. 6º - Os membros dos Conselhos Regionais de Economia e seus respectivos suplentes, bem como os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos órgãos regionais competentes e quites com as suas anuidades.

§ 1º - As eleições a que se refere este artigo serão feitas através de chapas registradas nos Conselhos Regionais, devidamente assinadas por todos os seus componentes e para cujo registro será aberto prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º - Cada Conselho Regional de Economia fixará os prazos eleitorais, divulgando-os em editais pela imprensa, devendo as eleições se realizarem 60 (sessenta) dias antes da data em que se expirarem os mandatos a serem renovados.

§ 3º - Os Sindicatos e as Associações Profissionais de Economistas, na sua área de jurisdição, poderão solicitar registro de chapas, mediante requerimento assinado pelo seu respectivo Presidente.

§ 4º - O Conselho Federal de Economia baixará resolução contendo instruções relativas as eleições.

Art. 7º - O término do mandato dos Conselheiros, bem como o do Presidente e do Vice-Presidente, coincidirá sempre com o do ano civil.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

DECRETO Nº 31.794, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1952.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão de Economista anexo ao presente Decreto e assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho Indústria e Comércio.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETULIO VARGAS
Segadas Viana

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.1952

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 31.794, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1952.

TÍTULO I

DA PROFISSÃO DE ECONOMISTA

CAPÍTULO I

Do Economista

Art. 1º A designação profissional de economista, na conformidade do quadro de atividades e profissões apenso à Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa:

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;
- b) dos que possuem cursos regulares no estrangeiro, após a devida revalidação do respectivo diploma, no Ministério da Educação e Saúde; e
- c) dos que, embora não diplomados, forem habilitados na forma dêste Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Campo Profissional

Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada:

- a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social;
- b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/11/2007